



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 816, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.020
(29.04.2009)

RECURSO ELEITORAL Nº 816, CLASSE 30.

PROCEDÊNCIA: BATALHA – AL.

RECORRENTE: GIVALDO LIMA MONTEIRO.

ADVOGADOS: Marcelo da Silva Vieira e Adraildo Calado Rios.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa

RECURSO ELEITORAL INOMINADO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. PENA. MULTA. MESÁRIO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA AOS TRABALHOS ELEITORAIS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVIMENTO Nº 01/2004-CRE/AL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO PARA ANULAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos processos administrativos é de rigor a observância do devido processo legal, em que se assegura a parte o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

2. O Provimento nº 01/04-CRE/AL, em seus arts. 214 e seguintes, prevê a abertura de um processo administrativo contra o mesário faltoso, onde este terá, após intimado, a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que entender necessários para sua defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, de ofício, anular o processo administrativo instaurado, por inobservância do devido processo legal, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 816, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso interposto por GIVALDO LIMA MONTEIRO contra decisão prolatada pelo MM Juiz da 29ª Zona Eleitoral, de Batalha/AL, que condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de 01 (um) salário mínimo, vigente à época da eleição, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral, em face de sua ausência injustificada aos trabalhos eleitorais.

Inconformado com a decisão, o interessado interpôs recurso alegando que não foi notificado de que tinha sido convocado como mesário para o pleito de 2008.

Junta os documentos de fls. 13/16, consistentes em cópia de comprovante de residência em nome de Francisco G. Monteiro, pai do recorrente, duas declarações de mesários dando conta de que o nome do recorrente não estava na relação de mesários, e comprovante de votação, identidade e CPF do recorrente.

Em pronunciamento, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para a reforma da sentença em todos os seus termos, ou redução da multa aplicada, tomando-se como base de cálculo o valor de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos), arbitrada entre o mínimo de 50% e o máximo de 100%, com fulcro no art. 222, § 5º, do Provimento nº 01/04-CRE/AL.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 816, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

O caso dos autos trata de suposta ausência injustificada de eleitor convocado para trabalhar como mesário nas eleições municipais de 2008, o que redundou na aplicação, ao faltoso, na pena de multa fixada em um salário mínimo vigente a época do pleito.

Na hipótese dos autos, foi instaurado o processo administrativo com seu registro no Livro de Registro Geral e com a informação do Chefe de Cartório de que o Sr. Givaldo Lima Monteiro faltou aos trabalhos eleitorais no dia do pleito e não apresentou justificativa. Logo após foram os autos encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, advindo em seguida a sentença condenando o recorrente ao pagamento de multa.

Em casos desse jaez, o Provimento nº 01, de 06/05/2004, editado pela Corregedoria Regional Eleitoral de Alagoas com a finalidade de disciplinar os trabalhos nos cartórios eleitorais, prevê a instauração de um processo administrativo com o objetivo de se apurar as razões da falta do eleitor, cabendo ao final o juiz acolher os motivos apresentados ou, rejeitando-os, aplicar a penalidade de multa.

Como se sabe, nos processos administrativos é de rigor a observância do devido processo legal, em que se assegura a parte o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa. E esse é senão o espírito do Provimento nº 01/04-CRE/AL, que ao disciplinar a matéria em questão assim prescreve:

“Art. 214. Deixando de comparecer à eleição ou abandonando os trabalhos no curso da votação e não apresentando justificativa tempestivamente (30 dias após o pleito), proceder-se-á à instauração de processo contra o mesário faltoso, mediante registro no Livro Geral de Feitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 816, Classe 30

Art. 215. Instaurado o procedimento, será expedido mandado de intimação para que compareça em audiência designada a fim de prestar esclarecimentos, bem assim a defesa que entender cabível, remetendo-se o feito ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Parágrafo único. Não sendo localizado o eleitor, o feito deverá ser sobrestado até as eleições, para tentativa de intimação na seção onde vota.

Art. 216. Após a realização da audiência, os autos serão remetidos para o Ministério Público Eleitoral, que se manifestará sobre o acolhimento da justificativa ou arbitramento da multa.

§ 1º. Acolhida a defesa apresentada, será determinado o arquivamento dos autos, com comando do FASE 175 – Justificou ausência dos trabalhos eleitorais.

§ 2º. Não acolhido o pedido, o Juiz Eleitoral arbitrará a multa. Uma vez recolhida a multa arbitrada, será determinado o arquivamento dos autos, com a conseqüente expedição do FASE 078, motivo/forma 1 – Recolhimento.”

Como se observa, o Provimento nº 01/04-CRE/AL estabelece a abertura de um processo administrativo contra o mesário faltoso, onde este terá, após intimado, a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que entender necessários para sua defesa. Não poderá, assim, o Juiz Eleitoral, verificando a falta aos trabalhos eleitorais, simplesmente aplicar, de forma unilateral, a multa, sem garantir ao eleitor o direito a defesa.

O provimento da Corregedoria Regional está em plena sintonia com o que reza a Constituição e a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo federal. Dispõe o art. 5º, LV, da CF/88, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos inerentes;” já o art. 2º da Lei nº 9.784/99 prevê que a “Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 816, Classe 30

finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Veja-se, então, que o processo administrativo deverá observar o devido processo legal substancial e processual, onde, neste último, pode-se verificar o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, constatada a violação ao devido processo legal previsto no Provimento nº 01/04-CRE/AL, que assegura ao eleitor o direito a defesa, deve o procedimento administrativo instaurado ser anulado desde seu início, devendo os atos serem novamente praticados em estrita observância ao que determina o referido provimento.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a questão pode e deve ser conhecida de ofício por este Tribunal. Afasto de logo a possibilidade de julgamento do mérito do recurso, uma vez que para verificar a veracidade da alegação do recorrente – não ter sido notificado pelo Juízo para trabalhar nas eleições – somente será possível após a devida instrução do feito na instância singular.

Por fim, registro que para efeitos de aplicação de multa, como nesse caso, não se pode ter como base o salário mínimo, conforme previsto no art. 124 do Código Eleitoral, visto que o art. 7º, IV, da Constituição Federal, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Nessa hipótese, deve o magistrado observar o que dispõe os arts. 211 e 222, §§ 3º e 6º, do Provimento nº 01/04-CRE/AL.

Ante o exposto, conheço do recurso, para, de ofício, anular o processo administrativo instaurado contra o recorrente desde o início, em face da inobservância do devido processo legal previsto nos arts. 214 e seguintes do Provimento nº 01/04-CRE/AL.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6 020, de 25/04/09, foi conferido na 32^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 30/04/2009, à(s) fl(s). 73. Eu, Renald, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/04/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões